

QUADRO COMPARATIVO – PSAP/RIO PARANAPANEMA ENERGIA

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.08.2023 A 30.04.2024</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.05.2024</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
<p>CAPÍTULO I DO OBJETO Artigo 1º O presente Regulamento do Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão, doravante denominado PSAP/Rio Paranapanema Energia, tem por finalidade instrumentalizar, disciplinar e fixar as normas gerais deste Plano, detalhando e especificando as condições para a concessão e manutenção dos benefícios, bem como os direitos e deveres dos Participantes, dos Participantes assistidos, de seus respectivos Beneficiários e da Patrocinadora. [...]</p>	<p>CAPÍTULO I DO OBJETO Artigo 1º O presente Regulamento do Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão, doravante denominado PSAP/Rio Paranapanema Energia, tem por finalidade instrumentalizar, disciplinar e fixar as normas gerais deste Plano, detalhando e especificando as condições para a concessão e manutenção dos benefícios, bem como os direitos e deveres dos Participantes, dos Participantes assistidos, de seus respectivos Beneficiários e da Patrocinadora. [...]</p>	<p>Mantido</p>
<p>CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES E APLICAÇÕES Artigo 2º Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas, a seguir descritas em ordem alfabética, têm os seguintes significados, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido e figurarão sempre com a primeira letra em maiúsculo. [...]</p>	<p>CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES E APLICAÇÕES Artigo 2º Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas, a seguir descritas em ordem alfabética, têm os seguintes significados, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido e figurarão sempre com a primeira letra em maiúsculo. [...]</p>	<p>Mantido</p>
<p>XXXVIII) Unidade de Referência do Plano - URP Unidade utilizada para cálculo de contribuição e benefício cujo valor corresponde a R\$ 1.076,83 (um mil, setenta e seis reais e oitenta e três centavos) na data de 01/09/1999. A URP será atualizada no mês em que ocorrer o pagamento do reajuste coletivo de salários da Patrocinadora, na mesma proporção deste.</p>	<p>XXXVIII) Unidade de Referência do Plano - URP Unidade utilizada para cálculo de contribuição e benefício cujo valor corresponde a R\$ 1.076,83 (um mil, setenta e seis reais e oitenta e três centavos) na data de 01/09/1999.</p> <p>a) Até 30/04/2024, a URP foi atualizada nos meses em que ocorreram os pagamentos do reajuste coletivo de salários da Patrocinadora, na mesma proporção destes.</p> <p>b) Após 30/04/2024, a URP será atualizada anualmente, em junho, pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, desde o mês do último reajuste da URP até maio.</p>	<p>Alteração do índice de atualização da URP.</p>

QUADRO COMPARATIVO – PSAP/RIO PARANAPANEMA ENERGIA

TEXTO VIGENTE DE 1º.08.2023 A 30.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.05.2024	JUSTIFICATIVA
<p>CAPÍTULO III DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO [...]</p> <p>Artigo 5º São Beneficiários do Participante, exclusivamente para recebimento de benefícios deste Plano, os dependentes assim reconhecidos pela Previdência Social para fins exclusivos de percepção de seu benefício de Pensão por Morte, de acordo com a legislação da Previdência Social em vigor em 01/01/1998, desde que declarados pelo Participante na data de adesão ao Plano, observados os parágrafos deste artigo.</p> <p>Parágrafo 1º Poderão ser incluídos a qualquer tempo, os filhos em quaisquer circunstâncias, e o cônjuge ou companheira(o) desde que não tenha outro cônjuge ou companheira(o) já inscrito, mesmo que falecido ou excluído a pedido do Participante, observado o Parágrafo 2º deste artigo e, ainda, os pais ou irmãos na falta de qualquer outro Beneficiário.</p> <p>Parágrafo 2º A inclusão ou alteração de Beneficiários, não considerados no parágrafo anterior, somente se efetivará com a concordância do Participante ativo pelo recolhimento de contribuição adicional, apurada com base no princípio de Equivalência Atuarial entre as Reservas Matemáticas avaliadas na situação de inclusão ou alteração de Beneficiários e na situação de não inclusão ou alteração de Beneficiários, que poderá ser amortizado até o mês de requerimento do benefício.</p> <p>Parágrafo 3º A inclusão ou alteração de Beneficiários de Participante assistido, não considerada no Parágrafo 1º deste artigo, somente se efetivará com a concordância do Participante em fazer aporte à vista da diferença positiva entre as Reservas Matemáticas avaliadas na situação de inclusão ou alteração de Beneficiários e na situação de não inclusão ou alteração de Beneficiários.</p>	<p>CAPÍTULO III DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO [...]</p> <p>Artigo 5º São Beneficiários do Participante, exclusivamente para recebimento de benefícios deste Plano, os dependentes assim reconhecidos pela Previdência Social para fins exclusivos de percepção de seu benefício de Pensão por Morte, de acordo com a legislação da Previdência Social em vigor em 01/01/1998, desde que declarados pelo Participante na data de adesão ao Plano, observados os parágrafos deste artigo.</p> <p>Parágrafo 1º Poderão ser incluídos a qualquer tempo, os filhos em quaisquer circunstâncias, e o cônjuge ou companheira(o) desde que não tenha outro cônjuge ou companheira(o) já inscrito, mesmo que falecido ou excluído a pedido do Participante, observado o Parágrafo 2º deste artigo e, ainda, os pais ou irmãos na falta de qualquer outro Beneficiário.</p> <p>Parágrafo 2º A inclusão ou alteração de Beneficiários, não considerados no parágrafo anterior, somente se efetivará com a concordância do Participante ativo pelo recolhimento de contribuição adicional, apurada com base no princípio de Equivalência Atuarial entre as Reservas Matemáticas avaliadas na situação de inclusão ou alteração de Beneficiários e na situação de não inclusão ou alteração de Beneficiários, que poderá ser amortizado até o mês de requerimento do benefício.</p> <p>Parágrafo 3º A inclusão ou alteração de Beneficiários de Participante assistido, não considerada no Parágrafo 1º deste artigo, somente se efetivará com a concordância do Participante em fazer aporte à vista da diferença positiva entre as Reservas Matemáticas avaliadas na situação de inclusão ou alteração de Beneficiários e na situação de não inclusão ou alteração de Beneficiários.</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p>

QUADRO COMPARATIVO – PSAP/RIO PARANAPANEMA ENERGIA

TEXTO VIGENTE DE 1º.08.2023 A 30.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.05.2024	JUSTIFICATIVA
<p>Parágrafo 4º O Participante assistido poderá optar pela redução proporcional do benefício que vinha recebendo em substituição ao aporte previsto no Parágrafo 3º deste artigo.</p> <p>Parágrafo 5º Não havendo interesse de o Participante assistido em fazer o aporte ou em reduzir o benefício, conforme opção constante do Parágrafo 3º ou do Parágrafo 4º deste artigo, a solicitação de alteração ou inclusão de Beneficiário será desconsiderada pela FUNDAÇÃO.</p> <p>Parágrafo 6º O Participante assistido em gozo dos benefícios sob a forma prevista no inciso II do Artigo 100, quando da inclusão de qualquer Beneficiário previsto no Parágrafo 1º deste artigo, terá revisão no valor do benefício, com base no princípio de Equivalência Atuarial entre as Reservas Matemáticas avaliadas na situação de inclusão de Beneficiário e na situação de não inclusão de Beneficiário.</p> <p>Parágrafo 7º No caso de falecimento de Participante ativo ou autopatrocinado que não tenha declarado em vida nenhum Beneficiário, o benefício será devido ao grupo de Beneficiários habilitados pela Previdência Social, respeitada a condição de Beneficiários disposta no "caput" deste artigo. Ocorrendo requerimento de benefício por parte de Beneficiários concorrentes de mesma classe, ou não, exceto filhos, o benefício será aquele apurado com base no princípio de Equivalência Atuarial entre a Reserva Matemática avaliada na situação de inclusão dos Beneficiários concorrentes e a Reserva Matemática constituída.</p> <p>Parágrafo 8º A perda da condição de dependente de acordo com as regras da Previdência Social implica automaticamente a perda da qualidade de Beneficiário neste Plano.</p>	<p>Parágrafo 4º O Participante assistido poderá optar pela redução proporcional do benefício que vinha recebendo em substituição ao aporte previsto no Parágrafo 3º deste artigo.</p> <p>Parágrafo 5º Não havendo a realização do aporte referido no Parágrafo 3º pelo Participante assistido, a FUNDAÇÃO processará, automaticamente, a redução proporcional do respectivo benefício, com base no princípio de Equivalência Atuarial.</p> <p>Parágrafo 6º O Participante assistido em gozo dos benefícios sob a forma prevista no inciso II do Artigo 100, quando da inclusão de qualquer Beneficiário previsto no Parágrafo 1º deste artigo, terá revisão no valor do benefício, com base no princípio de Equivalência Atuarial entre as Reservas Matemáticas avaliadas na situação de inclusão de Beneficiário e na situação de não inclusão de Beneficiário.</p> <p>Parágrafo 7º No caso de falecimento de Participante ativo ou autopatrocinado que não tenha declarado em vida nenhum Beneficiário, o benefício será devido ao grupo de Beneficiários habilitados pela Previdência Social, respeitada a condição de Beneficiários disposta no "caput" deste artigo. Ocorrendo requerimento de benefício por parte de Beneficiários concorrentes de mesma classe, ou não, exceto filhos, o benefício será aquele apurado com base no princípio de Equivalência Atuarial entre a Reserva Matemática avaliada na situação de inclusão dos Beneficiários concorrentes e a Reserva Matemática constituída.</p> <p>Parágrafo 8º A perda da condição de dependente de acordo com as regras da Previdência Social implica automaticamente a perda da qualidade de Beneficiário neste Plano.</p>	<p>Mantido</p> <p>Adaptação do dispositivo, para contemplar a automática redução proporcional do benefício, caso o participante não realize o aporte ali referido.</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p>
CAPÍTULO VII DAS CONTRIBUIÇÕES E DA JOIA ATUARIAL DO PSAP/RIO PARANAPANEMA ENERGIA	CAPÍTULO VII DAS CONTRIBUIÇÕES E DA JOIA ATUARIAL DO PSAP/RIO PARANAPANEMA ENERGIA	Mantido

QUADRO COMPARATIVO – PSAP/RIO PARANAPANEMA ENERGIA

TEXTO VIGENTE DE 1º.08.2023 A 30.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.05.2024	JUSTIFICATIVA
<p>[...]</p> <p>SEÇÃO III DAS CONTRIBUIÇÕES DA PATROCINADORA</p> <p>Artigo 31 As contribuições da Patrocinadora corresponderão:</p> <p>I) Contribuição Normal Mensal Contribuição igual a 100% (cem por cento) da Contribuição Mensal de todos os Participantes ativos.</p> <p>II) Contribuição Voluntária Mensal Contribuição Normal igual a 100% (cem por cento) da Contribuição Voluntária Mensal de cada Participante ativo, limitada a 2,5% (dois e meio por cento) de 30% do SRC do respectivo Participante.</p> <p>III) Contribuição Suplementar A Patrocinadora, adotando critérios uniformes e não discriminatórios, poderá efetuar Contribuições Suplementares, consideradas normais, em nome dos Participantes ativos do PSAP/Rio Paranapanema Energia, exceto dos autopatrocinados.</p> <p>IV) Contribuição Extraordinária Corresponderá ao valor apurado, com a aplicação de taxa determinada em avaliação atuarial, destinada ao equacionamento de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas no PSAP/Rio Paranapanema Energia, inclusive as relativas aos benefícios concedidos nas formas dos incisos I e II do Artigo 100, bem como do inciso I do Artigo 118, na proporção das contas de aposentadoria individual formadas por contribuições da patrocinadora.</p>	<p>[...]</p> <p>SEÇÃO III DAS CONTRIBUIÇÕES DA PATROCINADORA</p> <p>Artigo 31 As contribuições da Patrocinadora corresponderão:</p> <p>I) Contribuição Normal Mensal Contribuição igual a 100% (cem por cento) da Contribuição Mensal de todos os Participantes ativos.</p> <p>II) Contribuição Voluntária Mensal Contribuição Normal igual a 100% (cem por cento) da Contribuição Voluntária Mensal de cada Participante ativo, limitada a 2,5% (dois e meio por cento) de 30% do SRC do respectivo Participante.</p> <p>III) Contribuição Suplementar A Patrocinadora, adotando critérios uniformes e não discriminatórios, poderá efetuar Contribuições Suplementares, consideradas normais, em nome dos Participantes ativos do PSAP/Rio Paranapanema Energia, exceto dos autopatrocinados.</p> <p>IV) Contribuição Extraordinária Corresponderá ao valor apurado, com a aplicação de taxa determinada em avaliação atuarial, destinada ao equacionamento de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas no PSAP/Rio Paranapanema Energia, não sendo atribuível aos assistidos em recebimento de renda na forma do inciso III do Artigo 100.</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Ajustado para atribuir a contribuição extraordinária somente às rendas atuariais.</p>
<p>CAPÍTULO VII DAS CONTRIBUIÇÕES E DA JOIA ATUARIAL DO PSAP/RIO PARANAPANEMA ENERGIA</p> <p>[...]</p>	<p>CAPÍTULO VII DAS CONTRIBUIÇÕES E DA JOIA ATUARIAL DO PSAP/RIO PARANAPANEMA ENERGIA</p> <p>[...]</p>	<p>Mantido</p>

QUADRO COMPARATIVO – PSAP/RIO PARANAPANEMA ENERGIA

TEXTO VIGENTE DE 1º.08.2023 A 30.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.05.2024	JUSTIFICATIVA
<p>SEÇÃO IV DAS CONTRIBUIÇÕES DOS ASSISTIDOS [...]</p> <p>Artigo 35 Na ocorrência de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas do Plano, será estabelecida Contribuição Extraordinária, mediante taxa definida em avaliação atuarial, a ser aplicada sobre os benefícios previstos no Artigo 75, observado o Parágrafo único deste artigo.</p> <p>Parágrafo único A Contribuição Extraordinária relativa à Suplementação Adicional concedida na forma dos incisos I e II do Artigo 100, bem como do inciso I do Artigo 118, será definida considerando a proporção das contas de aposentadoria formadas por contribuições dos participantes.</p>	<p>SEÇÃO IV DAS CONTRIBUIÇÕES DOS ASSISTIDOS [...]</p> <p>Artigo 35 Na ocorrência de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas do Plano, será estabelecida Contribuição Extraordinária, mediante taxa definida em avaliação atuarial, a ser aplicada sobre os benefícios previstos no Artigo 75, observado o Parágrafo único deste artigo.</p> <p>Parágrafo único A Contribuição Extraordinária relativa à Suplementação Adicional, quando aplicável, será definida considerando a proporção das contas de aposentadoria formadas por contribuições dos participantes.</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Ajustado para atribuir contribuição extraordinária somente às rendas atuariais</p>
<p>CAPÍTULO VIII DAS OPÇÕES APÓS O DESLIGAMENTO</p> <p>SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES GERAIS [...]</p> <p>Artigo 52 O Participante que rescindir o contrato individual de trabalho com a Patrocinadora poderá optar pelo Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Resgate ou Portabilidade, observadas as condições descritas neste Capítulo.</p> <p>Parágrafo 1º A opção de que trata o "caput" deste artigo deverá ser manifestada pelo Participante, por meio do Termo de Opção a ser apresentado à FUNDAÇÃO, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do extrato informativo, tratado no Artigo 51.</p> <p>Parágrafo 2º O prazo estabelecido no Parágrafo 1º deste artigo será interrompido no caso de formalização pelo Participante de pedido de esclarecimentos sobre informações contidas do extrato informativo, as quais deverão ser sanadas pela FUNDAÇÃO no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.</p>	<p>CAPÍTULO VIII DAS OPÇÕES APÓS O DESLIGAMENTO</p> <p>SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES GERAIS [...]</p> <p>Artigo 52 O Participante que rescindir o contrato individual de trabalho com a Patrocinadora poderá optar pelo Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Resgate ou Portabilidade, observadas as condições descritas neste Capítulo.</p> <p>Parágrafo 1º A opção de que trata o "caput" deste artigo deverá ser manifestada pelo Participante, por meio do Termo de Opção a ser apresentado à FUNDAÇÃO, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do recebimento do extrato informativo, tratado no Artigo 51.</p> <p>Parágrafo 2º O prazo estabelecido no Parágrafo 1º deste artigo será interrompido no caso de formalização pelo Participante de pedido de esclarecimentos sobre informações contidas do extrato informativo, as quais deverão ser sanadas pela FUNDAÇÃO no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Prazo estendido para padronização operacional</p> <p>Mantido</p>

QUADRO COMPARATIVO – PSAP/RIO PARANAPANEMA ENERGIA

TEXTO VIGENTE DE 1º.08.2023 A 30.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.05.2024	JUSTIFICATIVA
<p>Parágrafo 3º A opção do Participante pelo Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido não impede o posterior exercício da Portabilidade ou do Resgate.</p>	<p>Parágrafo 3º A opção do Participante pelo Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido não impede o posterior exercício da Portabilidade ou do Resgate.</p> <p>Parágrafo 4º A transferência de empregados, Participantes deste Plano, de seu empregador Patrocinador, para outra empresa do mesmo grupo econômico que não seja Patrocinador, é equiparada à rescisão do contrato individual de trabalho, sendo assegurado aos Participantes transferidos a opção pelos institutos previstos neste Capítulo, independentemente de carência, obedecidas as demais disposições previstas neste Regulamento.</p> <p>Parágrafo 5º A suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez de Participante é equiparada à rescisão do contrato individual de trabalho a que se refere o caput, sendo assegurado ao Participante a opção pelo pagamento do Resgate, independentemente do cumprimento de carências, observadas as demais condições previstas neste Capítulo.</p>	<p>Mantido</p> <p>Inclusão de parágrafo para adequação ao disposto no artigo 30 da Resolução CNPC nº 50/2022</p> <p>Inclusão de parágrafo para adequação ao disposto no parágrafo 5º do artigo 17 da Resolução CNPC nº 50/2022</p>
<p>CAPÍTULO VIII DAS OPÇÕES APÓS O DESLIGAMENTO</p> <p>SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES GERAIS [...]</p> <p>Artigo 53 O Participante que deixar de exercer uma das opções descritas neste Capítulo, desde que não tenha direito ao benefício, mesmo que de forma antecipada, e conte com pelo menos 3 (três) anos de filiação ao Plano, será considerado automaticamente como Participante coligado.</p>	<p>CAPÍTULO VIII DAS OPÇÕES APÓS O DESLIGAMENTO</p> <p>SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES GERAIS [...]</p> <p>Artigo 53 O Participante que deixar de exercer uma das opções descritas neste Capítulo, desde que não tenha atingido a elegibilidade integral aos benefícios de Suplementação da Aposentadoria por Tempo de Serviço, de Suplementação de Aposentadoria Especial ou de Suplementação da Aposentadoria por Idade, e conte com pelo menos 3 (três) anos de filiação ao Plano, será considerado automaticamente como Participante coligado.</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Adequação do texto ao disposto no 28 da Resolução CNPC nº 50/2022</p> <p>Inclusão de parágrafo para adequação a faculdade disposta</p>

QUADRO COMPARATIVO – PSAP/RIO PARANAPANEMA ENERGIA

TEXTO VIGENTE DE 1º.08.2023 A 30.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.05.2024	JUSTIFICATIVA
<p>Parágrafo único Em 01/07/2005, todos os Participantes desligados da Patrocinadora que não exerceram uma das opções descritas neste Capítulo, e que na data do desligamento tinham preenchido as condições de exercer essa opção com os critérios vigentes, naquela data, foram considerados coligados.</p>	<p>Parágrafo 1º Na situação prevista no caput, caso o Participante não tenha atendido os 3 (três) anos de filiação ao Plano será presumida sua opção pelo Resgate.</p> <p>Parágrafo 2º Em 01/07/2005, todos os Participantes desligados da Patrocinadora que não exerceram uma das opções descritas neste Capítulo, e que na data do desligamento tinham preenchido as condições de exercer essa opção com os critérios vigentes, naquela data, foram considerados coligados.</p>	<p>no parágrafo único do artigo 28 da Resolução CNPC nº 50/2022</p> <p>Alteração da numeração do parágrafo em função da inclusão do parágrafo 1º</p>
<p>Artigo 64 A opção pela Portabilidade dar-se-á mediante entrega na FUNDAÇÃO do requerimento da portabilidade, assinado pelo próprio Participante, com a indicação do plano de benefícios na Entidade receptora e demais informações necessárias para se efetivar a Portabilidade.</p> <p>Parágrafo 1º Uma vez recepcionada a documentação referida no “caput”, a FUNDAÇÃO se encarregará das providências para efetivação da Portabilidade, observado o prazo e demais procedimentos estabelecidos pela legislação vigente, os quais serão informados por ocasião da emissão do extrato informativo referido no Artigo 51 deste Regulamento.</p> <p>Parágrafo 2º O valor, a data base e o critério de atualização dos recursos financeiros serão os definidos no Parágrafo 1º do Artigo 69 deste Regulamento.</p> <p>Parágrafo 3º Dos recursos financeiros a serem portados serão descontados quaisquer débitos devidos pelo Participante perante a FUNDAÇÃO.</p>	<p>Artigo 64 A opção pela Portabilidade dar-se-á mediante entrega na FUNDAÇÃO do requerimento da portabilidade, assinado pelo próprio Participante, com a indicação do plano de benefícios na Entidade receptora e demais informações necessárias para se efetivar a Portabilidade.</p> <p>Parágrafo 1º Uma vez recepcionada a documentação referida no “caput”, a FUNDAÇÃO se encarregará das providências para efetivação da Portabilidade, observado o prazo e demais procedimentos estabelecidos pela legislação vigente, os quais serão informados por ocasião da emissão do extrato informativo referido no Artigo 51 deste Regulamento.</p> <p>Parágrafo 2º O valor, a data base e o critério de atualização dos recursos financeiros serão os definidos no Parágrafo 1º do Artigo 69 deste Regulamento.</p> <p>Parágrafo 3º Dos recursos financeiros a serem portados serão descontados quaisquer débitos devidos pelo Participante perante a FUNDAÇÃO, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o Participante.</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Inclusão de texto para adequação a faculdade disposta no parágrafo único do artigo 15 da Resolução CNPC nº 50/2022</p>
<p>CAPÍTULO VIII DAS OPÇÕES APÓS O DESLIGAMENTO [...] SEÇÃO VI DA OPÇÃO PELO RESGATE [...]</p>	<p>CAPÍTULO VIII DAS OPÇÕES APÓS O DESLIGAMENTO [...] SEÇÃO VI DA OPÇÃO PELO RESGATE [...]</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p>

QUADRO COMPARATIVO – PSAP/RIO PARANAPANEMA ENERGIA

TEXTO VIGENTE DE 1º.08.2023 A 30.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.05.2024	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 69 O Participante desligado da Patrocinadora, desde que não esteja em gozo de benefício, poderá optar pelo resgate, observadas as demais disposições deste Regulamento.</p>	<p>Artigo 69 O Participante desligado da Patrocinadora, desde que não esteja em gozo de benefício, poderá optar pelo Resgate, observadas as demais disposições deste Regulamento.</p>	<p>Mantido</p>
<p>Parágrafo 1º O Participante que exercer a opção contida no "caput" deste artigo terá o direito de resgatar os saldos das contribuições abaixo discriminados:</p>	<p>Parágrafo 1º O Participante que exercer a opção contida no "caput" deste artigo terá o direito de resgatar os saldos das contribuições abaixo discriminados:</p>	<p>Mantido</p>
<p>I) Saldo das contribuições e da Joia Atuarial, recolhidas ao PSAP/CESP B1 e PSAP/Rio Paranapanema Energia, previsto no inciso I do Artigo 46, atualizado até a data do efetivo pagamento;</p>	<p>I) Saldo das contribuições e da Joia Atuarial, recolhidas ao PSAP/CESP B1 e PSAP/Rio Paranapanema Energia, previsto no inciso I do Artigo 46, atualizado até a data do efetivo pagamento;</p>	<p>Mantido</p>
<p>II) Saldo das contribuições e da Joia Atuarial, recolhidas ao PSAP/CESP B, previsto no inciso II do Artigo 46, atualizado até a data do efetivo pagamento;</p>	<p>II) Saldo das contribuições e da Joia Atuarial, recolhidas ao PSAP/CESP B, previsto no inciso II do Artigo 46, atualizado até a data do efetivo pagamento;</p>	<p>Mantido</p>
<p>III) Saldo da Conta de Aposentadoria Individual, previsto no inciso IV do Artigo 46, atualizado até o último dia do mês anterior ao resgate;</p>	<p>III) Saldo da Conta de Aposentadoria Individual, previsto no inciso IV do Artigo 46, atualizado até o último dia do mês anterior ao resgate;</p>	<p>Mantido</p>
<p>IV) 0,5% (meio por cento) por mês completo de filiação ao Plano até o máximo de 90% (noventa por cento) do saldo de Conta de Aposentadoria Individual de Patrocinadora, previsto no inciso I do Artigo 47, atualizado até o último dia do mês anterior ao resgate;</p>	<p>IV) 0,5% (meio por cento) por mês completo de filiação ao Plano até o máximo de 90% (noventa por cento) do saldo de Conta de Aposentadoria Individual de Patrocinadora, previsto no inciso I do Artigo 47, atualizado até o último dia do mês anterior ao resgate;</p>	<p>Mantido</p>
<p>V) Saldo da Conta Especial de Aposentadoria Individual, previsto no inciso V do Artigo 46, atualizado até o último dia do mês anterior ao resgate;</p>	<p>V) Saldo da Conta Especial de Aposentadoria Individual, previsto no inciso V do Artigo 46, atualizado até o último dia do mês anterior ao resgate;</p>	<p>Mantido</p>
<p>VI) Saldos das contas de Aporte Esporádico previstos nos incisos VIII e IX do Artigo 46, atualizados até a data do efetivo pagamento.</p>	<p>VI) Saldos das contas de Aporte Esporádico previstos nos incisos VIII e IX do Artigo 46, atualizados até a data do efetivo pagamento.</p>	<p>Mantido</p>
<p>Parágrafo 2º O Participante que tenha portado recursos constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por Entidade Aberta de Previdência Complementar</p>	<p>Parágrafo 2º O Participante que tenha portado recursos constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por Entidade Aberta de Previdência Complementar ou</p>	<p>Mantido</p>

QUADRO COMPARATIVO – PSAP/RIO PARANAPANEMA ENERGIA

TEXTO VIGENTE DE 1º.08.2023 A 30.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.05.2024	JUSTIFICATIVA
<p>ou Sociedade Seguradora, ao exercer a opção de resgate dos recursos acumulados neste Plano, poderá optar entre resgatar também a parcela correspondente àqueles recursos portados, registrados na Conta Portabilidade 1 e na Conta Portabilidade 2, ou em promover nova portabilidade destes para outro plano de benefícios.</p>	<p>Sociedade Seguradora, ao exercer a opção de resgate dos recursos acumulados neste Plano, poderá optar entre resgatar também a parcela correspondente àqueles recursos portados, registrados na Conta Portabilidade 1 e na Conta Portabilidade 2, ou em promover nova portabilidade destes para outro plano de benefícios.</p> <p>Parágrafo 3º Dos recursos financeiros a serem resgatados serão descontados quaisquer débitos devidos pelo Participante à FUNDAÇÃO, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o Participante.</p>	<p>Inclusão de parágrafo para adequação a faculdade disposta no inciso II do parágrafo 1º do artigo 22 da Resolução CNPC nº 50/2022</p>
<p>CAPÍTULO VIII DAS OPÇÕES APÓS O DESLIGAMENTO [...]</p> <p>SEÇÃO VI DA OPÇÃO PELO RESGATE [...]</p> <p>Artigo 70 O pagamento do resgate das contribuições será efetuado em parcela única, ou, a critério do Participante, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas conforme Parágrafo 1º deste artigo.</p> <p>Parágrafo 1º Os valores do “caput” serão atualizados mensalmente pela variação do Índice de Atualização, exceto os recursos portados de outras entidades e não utilizados para pagamento de Joia Atuarial, que serão atualizados pelo Retorno dos Investimentos.</p> <p>Parágrafo 2º O Participante poderá optar por diferimento do resgate, desde que o período desse diferimento somado ao período do parcelamento não ultrapasse 60 (sessenta) meses.</p>	<p>CAPÍTULO VIII DAS OPÇÕES APÓS O DESLIGAMENTO [...]</p> <p>SEÇÃO VI DA OPÇÃO PELO RESGATE [...]</p> <p>Artigo 70 O pagamento do resgate das contribuições será efetuado em parcela única, ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas conforme Parágrafo 1º deste artigo.</p> <p>Parágrafo 1º Os valores do “caput” serão atualizados mensalmente pela variação do Índice de Atualização, exceto os recursos portados de outras entidades e não utilizados para pagamento de Joia Atuarial, que serão atualizados pelo Retorno dos Investimentos.</p> <p>Parágrafo 2º Em caso de opção pelo pagamento em quota única, o Participante poderá optar por diferimento do resgate, desde que o período desse diferimento não ultrapasse 90 (noventa) dias.</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Alteração do parágrafo para adequação ao disposto no inciso II do artigo 21 da Resolução CNPC nº 50/2022</p> <p>Mantido</p> <p>Alteração do parágrafo para adequação ao disposto no inciso I do artigo 21 da Resolução CNPC nº 50/202</p>

QUADRO COMPARATIVO – PSAP/RIO PARANAPANEMA ENERGIA

TEXTO VIGENTE DE 1º.08.2023 A 30.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.05.2024	JUSTIFICATIVA
<p>CAPÍTULO X DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/01/1998 [...]</p> <p>Artigo 76 Na hipótese de constituição de Reserva Especial, mesmo após a suspensão do desconto de contribuição sobre os benefícios, poderá ser pago um benefício temporário, calculado com base em metodologia recomendada pelo Atuário, conforme decisão do Comitê Gestor devidamente submetida à aprovação do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO.</p> <p>Parágrafo 1º Não se aplica o disposto no “caput” deste artigo ao benefício concedido na forma do inciso III ou do inciso IV do Artigo 100.</p> <p>Parágrafo 2º Entende-se por Reserva Especial a parcela do equilíbrio técnico excedente ao limite estabelecido pela legislação vigente.</p>	<p>CAPÍTULO X DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/01/1998 [...]</p> <p>Artigo 76 Na hipótese de constituição de Reserva Especial, mesmo após a suspensão do desconto de contribuição sobre os benefícios, poderá ser pago um benefício temporário, calculado com base em metodologia recomendada pelo Atuário, conforme decisão do Comitê Gestor devidamente submetida à aprovação do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO.</p> <p>Parágrafo 1º Não se aplica o disposto no “caput” deste artigo ao benefício concedido na forma do inciso III do Artigo 100.</p> <p>Parágrafo 2º Entende-se por Reserva Especial a parcela do equilíbrio técnico excedente ao limite estabelecido pela legislação vigente.</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Alterado em função da exclusão da renda por prazo certo</p> <p>Mantido</p>
<p>CAPÍTULO X DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/01/1998 [...] SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES GERAIS [...]</p> <p>Artigo 79 Os benefícios de Suplementação de Aposentadorias e Pensão por Morte serão pagos pela FUNDAÇÃO aos Participantes ou Beneficiários que requererem, e, que, sem prejuízo do atendimento aos demais requisitos de elegibilidade previstos neste Regulamento, preencherem simultaneamente as seguintes condições:</p> <p>I) ter, no caso de ser Participante ativo, rescindido seu contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, ou estar suspenso, no caso de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez;</p>	<p>CAPÍTULO X DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/01/1998 [...] SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES GERAIS [...]</p> <p>Artigo 79 Os benefícios de Suplementação de Aposentadorias e Pensão por Morte serão pagos pela FUNDAÇÃO aos Participantes ou Beneficiários que requererem, e, que, sem prejuízo do atendimento aos demais requisitos de elegibilidade previstos neste Regulamento, preencherem simultaneamente as seguintes condições:</p> <p>I) ter, no caso de ser Participante ativo, rescindido seu contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, ou estar suspenso, no caso de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez;</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p>

QUADRO COMPARATIVO – PSAP/RIO PARANAPANEMA ENERGIA

TEXTO VIGENTE DE 1º.08.2023 A 30.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.05.2024	JUSTIFICATIVA
<p>II) estar em gozo do benefício básico correspondente, concedido pela Previdência Social, no caso de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez ou Suplementação de Pensão por Morte, observado o Parágrafo único deste Artigo;</p> <p>III) ter quitado o valor correspondente às contribuições anteriores à DIB;</p> <p>IV) ter quitado o valor correspondente à Joia Atuarial, quando devida, observada a regra prevista no Artigo 41.</p> <p>Parágrafo único Mesmo na ocorrência de indeferimento do benefício de Pensão por Morte pela Previdência Social, decorrente da perda da qualidade de segurado por parte do Participante, será devida a Suplementação de Pensão por Morte aos Beneficiários que pudessem ser reconhecidos na forma prevista no Artigo 5º deste Regulamento.</p>	<p>II) estar em gozo do benefício básico correspondente, concedido pela Previdência Social, no caso de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez ou Suplementação de Pensão por Morte, observado o Parágrafo único deste Artigo e o Parágrafo 2º do Artigo 111;</p> <p>III) ter quitado o valor correspondente às contribuições anteriores à DIB;</p> <p>IV) ter quitado o valor correspondente à Joia Atuarial, quando devida, observada a regra prevista no Artigo 41.</p> <p>Parágrafo único Mesmo na ocorrência de indeferimento do benefício de Pensão por Morte pela Previdência Social, decorrente da perda da qualidade de segurado por parte do Participante, será devida a Suplementação de Pensão por Morte aos Beneficiários que pudessem ser reconhecidos na forma prevista no Artigo 5º deste Regulamento.</p>	<p>Alternativa para concessão do benefício por invalidez, caso o Participante já esteja recebendo um benefício de aposentadoria pela Previdência Social</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p>
<p>CAPÍTULO X DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/01/1998 [...] SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES GERAIS [...]</p> <p>Artigo 81 A DIB será estabelecida observando-se os seguintes critérios:</p> <p>I) Para os benefícios mencionados nas alíneas "a", "b", "c" e "d", do inciso I, do Artigo 75:</p> <p>a) Para o Participante ativo que for elegível na data do desligamento e requerer o benefício até 60 (sessenta) dias do desligamento, a DIB será o 1º (primeiro) dia após o desligamento.</p>	<p>CAPÍTULO X DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/01/1998 [...] SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES GERAIS [...]</p> <p>Artigo 81 A DIB será estabelecida observando-se os seguintes critérios:</p> <p>I) Para os benefícios mencionados nas alíneas "a", "b", "c" e "d", do inciso I, do Artigo 75:</p> <p>a) Para o Participante ativo que for elegível na data do desligamento e requerer o benefício até 60 (sessenta) dias do desligamento, a DIB será o 1º (primeiro) dia após o desligamento.</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p>

QUADRO COMPARATIVO – PSAP/RIO PARANAPANEMA ENERGIA

TEXTO VIGENTE DE 1º.08.2023 A 30.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.05.2024	JUSTIFICATIVA
<p>b) Para o Participante ativo que for elegível na data do desligamento e requerer o benefício após 60 (sessenta) dias contados da data do desligamento, e o Participante autopatrocinado, a DIB será o 1º (primeiro) dia do mês do requerimento, ou o dia em que cumprir carência regulamentar, caso ocorra no mesmo mês.</p> <p>II) Para a Aposentadoria Decorrente do BPD, a DIB será o 1º (primeiro) dia do mês do requerimento, ou o dia em que cumprir carência regulamentar, caso ocorra no mesmo mês.</p> <p>III) Para o benefício de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, a DIB será a mesma da Previdência Social, ou a data de suspensão do contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, se posterior.</p> <p>IV) Para o benefício de Suplementação de Pensão por Morte, a DIB será a data do óbito do Participante.</p>	<p>b) Para o Participante ativo que for elegível na data do desligamento e requerer o benefício após 60 (sessenta) dias contados da data do desligamento, e o Participante autopatrocinado, a DIB será o 1º (primeiro) dia do mês do requerimento, ou o dia em que cumprir carência regulamentar, caso ocorra no mesmo mês.</p> <p>II) Para a Aposentadoria Decorrente do BPD, a DIB será o 1º (primeiro) dia do mês do requerimento, ou o dia em que cumprir carência regulamentar, caso ocorra no mesmo mês.</p> <p>III) Para o benefício de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, a DIB será a mesma da Previdência Social, ou da data da emissão do atestado médico na hipótese prevista no Parágrafo 2º do Artigo 111, ou a data de suspensão do contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, se posterior.</p> <p>IV) Para o benefício de Suplementação de Pensão por Morte, a DIB será a data do óbito do Participante.</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Alterado para prever possibilidade de apresentação de atestado médico para já aposentados pela Previdência Social.</p> <p>Mantido</p>
<p>CAPÍTULO X DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/01/1998 [...] SEÇÃO V DA SUPLEMENTAÇÃO ADICIONAL [...]</p> <p>Artigo 100 O pagamento da Suplementação Adicional será feito de acordo com as opções descritas nos incisos deste artigo, definida pelo Participante no requerimento do benefício:</p> <p>I) renda mensal vitalícia sem continuação para os Beneficiários, observado o disposto no Artigo 101; II) renda mensal vitalícia com continuação para os Beneficiários, observado o disposto no Artigo 102;</p>	<p>CAPÍTULO X DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/01/1998 [...] SEÇÃO V DA SUPLEMENTAÇÃO ADICIONAL [...]</p> <p>Artigo 100 O pagamento da Suplementação Adicional será feito de acordo com as opções descritas nos incisos deste artigo, definida pelo Participante no requerimento do benefício:</p> <p>I) renda mensal vitalícia sem continuação para os Beneficiários, observado o disposto no Artigo 101; II) renda mensal vitalícia com continuação para os Beneficiários, observado o disposto no Artigo 102; III) renda mensal em moeda corrente nacional, conforme valor</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p>

QUADRO COMPARATIVO – PSAP/RIO PARANAPANEMA ENERGIA

TEXTO VIGENTE DE 1º.08.2023 A 30.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.05.2024	JUSTIFICATIVA
<p>III) renda mensal pelo prazo escolhido pelo Participante, de 5 (cinco) a 30 (trinta) anos, atualizada pelo Retorno dos Investimentos, observado o disposto no Artigo 103;</p> <p>IV) renda mensal correspondente a 0,10% até 2,00% dos saldos remanescentes, de que trata o Artigo 99, observado o Artigo 104.</p> <p>Parágrafo único A Conta de Aporte Total poderá ser utilizada apenas para a renda prevista no inciso IV deste artigo.</p>	<p>definido pelo Participante de, no máximo, 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) da soma das Contas de Aposentadoria Total e Aporte Total, sem garantia de vitaliciedade.</p> <p>Parágrafo único A Conta de Aporte Total poderá ser utilizada apenas para a renda prevista no inciso III deste artigo.</p>	<p>Alteração para simplificação na concessão das rendas financeiras.</p> <p>Alteração para simplificação na concessão das rendas financeiras.</p>
<p>CAPÍTULO X DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/01/1998 [...] SEÇÃO V DA SUPLEMENTAÇÃO ADICIONAL [...]</p> <p>Artigo 102 A renda mensal vitalícia, com continuação para os Beneficiários, consistirá em um valor obtido através da multiplicação do saldo remanescente da Conta de Aposentadoria Total, de que trata o Artigo 99, pelo Fator de Conversão, na forma prevista no Artigo 101 e nos respectivos Parágrafos, modificado de forma a levar em consideração a extensão do benefício aos Beneficiários existentes na DIB.</p> <p>Parágrafo único Ocorrendo a inclusão de Beneficiários após a DIB, o benefício será recalculado no mês seguinte ao da inclusão, em conformidade com o Parágrafo 6º do Artigo 5º, considerando-se os Beneficiários cadastrados.</p>	<p>CAPÍTULO X DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/01/1998 [...] SEÇÃO V DA SUPLEMENTAÇÃO ADICIONAL [...]</p> <p>Artigo 102 A renda mensal vitalícia, com continuação para os Beneficiários, consistirá em um valor obtido através da multiplicação do saldo remanescente da Conta de Aposentadoria Total, de que trata o Artigo 99, pelo Fator de Conversão, na forma prevista no Artigo 101 e nos respectivos Parágrafos, modificado de forma a levar em consideração a extensão do benefício aos Beneficiários existentes na DIB.</p> <p>Parágrafo único Ocorrendo a inclusão de Beneficiários após a DIB, a renda mensal com continuação para os Beneficiários será recalculada no mês seguinte ao da inclusão, em conformidade com o Parágrafo 6º do Artigo 5º, considerando-se os Beneficiários cadastrados.</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Melhoria do texto</p>
<p>CAPÍTULO X DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/01/1998 [...] SEÇÃO V DA SUPLEMENTAÇÃO ADICIONAL</p>	<p>CAPÍTULO X DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/01/1998 [...] SEÇÃO V DA SUPLEMENTAÇÃO ADICIONAL</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p>

QUADRO COMPARATIVO – PSAP/RIO PARANAPANEMA ENERGIA

TEXTO VIGENTE DE 1º.08.2023 A 30.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.05.2024	JUSTIFICATIVA
<p>[...]</p> <p>Artigo 103 A renda mensal por prazo determinado prevista no inciso III do Artigo 100 será calculada com base na divisão do saldo remanescente da Conta de Aposentadoria Total de que trata o Artigo 99, pelo prazo escolhido pelo Participante na DIB.</p> <p>Parágrafo 1º Na hipótese de falecimento do Participante assistido antes de vencer o prazo de opção tratado no "caput" deste artigo, será mantido o pagamento do benefício até o esgotamento do prazo escolhido, aos Beneficiários então existentes.</p> <p>Parágrafo 2º Na inexistência de Beneficiários, ou na ocorrência da perda da qualidade do último Beneficiário antes do esgotamento do prazo, o saldo correspondente às prestações não vencidas será pago à(s) pessoa(s) livremente designada(s) em vida pelo Participante, por meio de documento fornecido pela FUNDAÇÃO, ou, na falta desses, aos sucessores legais.</p>	<p>[...]</p> <p>Artigo 103 O valor de que trata o inciso III do artigo 100 deverá ser informado pelo Participante à FUNDAÇÃO, por meio de formulário específico, para vigorar a partir da concessão ou no segundo mês subsequente ao da data da modificação.</p> <p>Parágrafo único O valor da renda mensal poderá ser modificado, pelo menos uma vez por ano, nos meses divulgados pela FUNDAÇÃO, devendo ser observado o limite máximo de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) da Conta de Aposentadoria Total como valor da renda mensal apenas nos quatro primeiros anos a partir da DIB. Não havendo manifestação do Participante na época determinada para alteração, o valor escolhido no ano anterior será automaticamente mantido para o ano seguinte.</p>	<p>Redação excluída em decorrência da eliminação das opções de renda financeira em percentual do saldo e por prazo certo.</p> <p>Redação excluída em decorrência da eliminação das opções de renda financeira em percentual do saldo e por prazo certo.</p> <p>Redação excluída em decorrência da eliminação das opções de renda financeira em percentual do saldo e por prazo certo.</p> <p>Redação adaptada para contemplar condições da nova renda financeira.</p> <p>Redação adaptada flexibilizar operação da Vivest</p>

QUADRO COMPARATIVO – PSAP/RIO PARANAPANEMA ENERGIA

TEXTO VIGENTE DE 1º.08.2023 A 30.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.05.2024	JUSTIFICATIVA
<p>CAPÍTULO X DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/01/1998 [...] SEÇÃO V DA SUPLEMENTAÇÃO ADICIONAL [...]</p> <p>Artigo 104 A renda mensal prevista no inciso IV do Artigo 100 será calculada mediante aplicação do percentual escolhido pelo Participante, de 0,10% até 2,00%, sobre a base de cálculo de que trata o Artigo 99 deste Regulamento.</p> <p>Parágrafo 1º Na hipótese de o Participante ter optado por umas das rendas previstas nos incisos I, II ou III do Artigo 100, a opção de que trata o “caput” deste artigo terá como base de cálculo somente a Conta de Aporte Total.</p> <p>Parágrafo 2º O percentual de que trata o inciso IV do Artigo 100 informado pelo Participante à FUNDAÇÃO, por meio de formulário específico, na DIB, poderá ser modificado, nos meses de outubro e novembro de cada ano, para vigorar a partir da concessão ou do mês de janeiro do ano seguinte, respectivamente. Não havendo manifestação do Participante na época determinada para alteração, o percentual escolhido no ano anterior será automaticamente mantido para o ano seguinte.</p> <p>Parágrafo 3º Na hipótese de falecimento do Participante assistido que optou pelo recebimento do benefício nas formas previstas nos incisos I e II deste artigo será mantido o pagamento de benefício apurado com base no último percentual ou no prazo escolhido pelo Participante, respectivamente, aos seus Beneficiários.</p> <p>Parágrafo 4º Na inexistência de Beneficiários, ou na ocorrência da perda da qualidade do último Beneficiário, o saldo remanescente será pago à(s) pessoa(s) livremente designada(s) em vida pelo</p>	<p>CAPÍTULO X DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/01/1998 [...] SEÇÃO V DA SUPLEMENTAÇÃO ADICIONAL [...]</p> <p>Artigo 104 Na hipótese de falecimento do Participante assistido que optou pelo recebimento do benefício na forma prevista no inciso III do Artigo 100 será mantido o pagamento de benefício, apurado com base no último valor escolhido pelo Participante, respectivamente, aos seus Beneficiários.</p> <p>Parágrafo único Na inexistência de Beneficiários, ou na ocorrência da perda da qualidade do último Beneficiário, o saldo remanescente</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Redação excluída em decorrência da eliminação das opções de renda financeira em percentual do saldo e por prazo certo.</p> <p>Redação excluída em decorrência da eliminação das opções de renda financeira em percentual do saldo e por prazo certo.</p> <p>Redação excluída em decorrência da eliminação das opções de renda financeira em percentual do saldo e por prazo certo.</p> <p>Alteração de numeração e adaptação do texto em decorrência da eliminação das opções de renda financeira em percentual do saldo e por prazo certo.</p> <p>Alteração de numeração.</p>

QUADRO COMPARATIVO – PSAP/RIO PARANAPANEMA ENERGIA

TEXTO VIGENTE DE 1º.08.2023 A 30.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.05.2024	JUSTIFICATIVA
Participante, por meio de documento fornecido pela FUNDAÇÃO, ou, na falta desses, aos sucessores legais.	será pago à(s) pessoa(s) livremente designada(s) em vida pelo Participante, por meio de documento fornecido pela FUNDAÇÃO, ou, na falta desses, aos sucessores legais.	
CAPÍTULO X DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/01/1998 [...] SEÇÃO VI DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO [...] Artigo 107 O Participante que requerer o benefício antes de cumprir as condições estabelecidas no Artigo 83 ou no Artigo 90 terá o benefício de forma antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, em relação à suplementação calculada na forma do Artigo 106.	CAPÍTULO X DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/01/1998 [...] SEÇÃO VI DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO [...] Artigo 107 O Participante que até a data de aprovação da alteração regulamentar (16/04/2024) que introduziu as disposições decorrentes da Resolução CNPC nº 50/2022 possuía elegibilidade para receber qualquer um dos Benefícios de Suplementação de Aposentadoria em sua forma antecipada poderá requerê-lo antes de cumprir as condições estabelecidas no Artigo 83 ou no Artigo 90 terá o benefício de forma antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, em relação à suplementação calculada na forma do Artigo 106.	Mantido Mantido Alteração decorrente da condição prevista no artigo 6º da Resolução CNPC nº50/2022
CAPÍTULO X DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/01/1998 [...] SEÇÃO VI DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO [...] Artigo 109 Ao Participante coligado que vier a se aposentar por invalidez antes de adquirir o direito ao recebimento da Aposentadoria Decorrente do BPD, serão devidos os benefícios previstos nos incisos I e II deste artigo: I) renda mensal vitalícia antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, do benefício calculado na forma do Artigo 106; II) conversão da base de cálculo, tratada no Artigo 108, em renda de acordo com as opções previstas no Artigo 100 e seu	CAPÍTULO X DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/01/1998 [...] SEÇÃO VI DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO [...] Artigo 109 Ao Participante coligado que vier a se aposentar por invalidez antes de adquirir o direito ao recebimento da Aposentadoria Decorrente do BPD, serão devidos os benefícios previstos nos incisos I e II deste artigo: I) renda mensal vitalícia antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, do benefício calculado na forma do Artigo 106; II) conversão da base de cálculo, tratada no Artigo 108, em renda de acordo com as opções previstas no Artigo 100 e seu	Mantido Mantido Mantido Mantido Aprimoramento redacional

QUADRO COMPARATIVO – PSAP/RIO PARANAPANEMA ENERGIA

TEXTO VIGENTE DE 1º.08.2023 A 30.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.05.2024	JUSTIFICATIVA
<p>Parágrafo único, aplicando-se para tanto o fator atuarial de conversão correspondente.</p>	<p>Parágrafo único, aplicando-se para tanto o fator atuarial de conversão correspondente, se aplicável.</p>	
<p>CAPÍTULO X DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/01/1998 [...] SEÇÃO VI DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO [...] Artigo 110 A Suplementação de Pensão por Morte, devida aos Beneficiários do Participante coligado que vier a falecer antes de adquirir o direito ao recebimento da Aposentadoria Decorrente do BPD, corresponderá a:</p> <p>I) 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor da Aposentadoria Decorrente do BPD calculado na forma do inciso I do Artigo 109;</p> <p>II) conversão das bases de cálculo tratadas no Artigo 108 e respectivos parágrafos, considerando a relação de Beneficiários existentes na data da concessão do benefício e o fator atuarial de conversão correspondente ao respectivo grupo familiar.</p>	<p>CAPÍTULO X DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/01/1998 [...] SEÇÃO VI DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO [...] Artigo 110 A Suplementação de Pensão por Morte, devida aos Beneficiários do Participante coligado que vier a falecer antes de adquirir o direito ao recebimento da Aposentadoria Decorrente do BPD, corresponderá a:</p> <p>I) 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor da Aposentadoria Decorrente do BPD calculado na forma do inciso I do Artigo 109;</p> <p>II) conversão das bases de cálculo tratadas no Artigo 108 em renda de acordo com as opções previstas no Artigo 100, considerando a relação de Beneficiários existentes na data da concessão do benefício e o fator atuarial de conversão correspondente ao respectivo grupo familiar, se aplicável.</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Aprimoramento redacional</p>
<p>CAPÍTULO X DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/01/1998 [...] SEÇÃO VII DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ [...] Artigo 111 A Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, observado o disposto no Artigo 79, será concedida ao Participante que na data do início da aposentadoria por invalidez da Previdência Social tiver completado 90 (noventa) dias de filiação ao Plano.</p>	<p>CAPÍTULO X DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/01/1998 [...] SEÇÃO VII DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ [...] Artigo 111 A Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, observado o disposto no Artigo 79, será concedida ao Participante que na data do início da aposentadoria por invalidez da Previdência Social tiver completado 90 (noventa) dias de filiação ao Plano.</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p>

QUADRO COMPARATIVO – PSAP/RIO PARANAPANEMA ENERGIA

TEXTO VIGENTE DE 1º.08.2023 A 30.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.05.2024	JUSTIFICATIVA
<p>Parágrafo único Estará isento do cumprimento da condição mencionada no “caput” deste artigo a concessão da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez decorrente de acidente de trabalho.</p>	<p>Parágrafo 1º Estará isento do cumprimento da condição mencionada no “caput” deste artigo a concessão da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez decorrente de acidente de trabalho.</p> <p>Parágrafo 2º Caso o Participante já esteja recebendo um benefício de aposentadoria pela Previdência Social no momento da ocorrência da invalidez, esta poderá ser atestada por médico credenciado pela FUNDAÇÃO.</p>	<p>Alteração de numeração em decorrência da inclusão do parágrafo 2º.</p> <p>Alternativa para concessão do benefício por invalidez, caso o Participante já esteja recebendo um benefício de aposentadoria pela Previdência Social.</p>
<p>CAPÍTULO X DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/01/1998 [...] SEÇÃO VII DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ [...]</p> <p>Artigo 114 A Suplementação Adicional à Aposentadoria por Invalidez corresponderá à conversão das bases de cálculo previstas no Artigo 98 em renda mensal, de acordo com a opção prevista no Artigo 100, aplicando-se para tanto o fator atuarial de conversão correspondente, ou o disposto no Artigo 103.</p> <p>Parágrafo 1º A renda mensal por prazo determinado será apurada de acordo com o Artigo 103, conforme opção do Participante.</p> <p>Parágrafo 2º O Participante poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) dos saldos das Contas de Aposentadoria Total e de Aporte Total, na forma de pagamento único, de comum acordo com a FUNDAÇÃO, sendo que os saldos remanescentes serão transformados em renda, com base nas opções indicadas no Artigo 100 e observado o disposto deste Regulamento.</p>	<p>CAPÍTULO X DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/01/1998 [...] SEÇÃO VII DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ [...]</p> <p>Artigo 114 A Suplementação Adicional à Aposentadoria por Invalidez corresponderá à conversão das bases de cálculo previstas no Artigo 98 em renda mensal, de acordo com a opção prevista no Artigo 100, aplicando-se para tanto o fator atuarial de conversão correspondente, se aplicável.</p> <p>Parágrafo 1º O Participante poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) dos saldos das Contas de Aposentadoria Total e de Aporte Total, na forma de pagamento único, de comum acordo com a FUNDAÇÃO, sendo que os saldos remanescentes serão transformados em renda, com base nas opções indicadas no Artigo 100 e observado o disposto deste Regulamento.</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Alteração do texto em decorrência da eliminação das opções de renda financeira por prazo certo.</p> <p>Exclusão em decorrência da eliminação das opções de renda financeira em percentual do saldo e por prazo certo.</p> <p>Alteração de numeração em decorrência da exclusão do parágrafo 1º.</p>

QUADRO COMPARATIVO – PSAP/RIO PARANAPANEMA ENERGIA

TEXTO VIGENTE DE 1º.08.2023 A 30.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.05.2024	JUSTIFICATIVA
<p>Parágrafo 3º O percentual de opção que trata o Parágrafo 2º deste artigo deve ser representado por um número inteiro, de 1 (um) a 25 (vinte e cinco).</p> <p>Parágrafo 4º É vedada a antecipação do percentual previsto no Parágrafo 2º deste artigo, caso as rendas mensais resultantes dos saldos remanescentes correspondam a valores mensais inferiores ao estabelecido no Parágrafo 5º deste artigo.</p> <p>Parágrafo 5º Se o valor da Suplementação Adicional resultar em montante mensal inferior a 10% (dez por cento) da URP, poderá, a critério do Participante, ser pago, em parcela única, o montante para apuração do benefício mencionado no Artigo 98, quitando, desta forma, toda e qualquer obrigação relativa a este benefício.</p> <p>Parágrafo 6º É vedada a opção de antecipação de que trata o Parágrafo 2º desde artigo em percentuais distintos para os saldos de Conta de Aposentadoria Total e de Aporte Total.</p>	<p>Parágrafo 2º O percentual de opção que trata o Parágrafo 1º deste artigo deve ser representado por um número inteiro, de 1 (um) a 25 (vinte e cinco).</p> <p>Parágrafo 3º É vedada a antecipação do percentual previsto no Parágrafo 1º deste artigo, caso as rendas mensais resultantes dos saldos remanescentes correspondam a valores mensais inferiores ao estabelecido no Parágrafo 4º deste artigo.</p> <p>Parágrafo 4º Se o valor da Suplementação Adicional resultar em montante mensal inferior a 10% (dez por cento) da URP, poderá, a critério do Participante, ser pago, em parcela única, o montante para apuração do benefício mencionado no Artigo 98, quitando, desta forma, toda e qualquer obrigação relativa a este benefício.</p> <p>Parágrafo 5º É vedada a opção de antecipação de que trata o Parágrafo 1º desde artigo em percentuais distintos para os saldos de Conta de Aposentadoria Total e de Aporte Total.</p>	<p>Alteração de numeração e da referência em decorrência da exclusão do parágrafo 1º.</p> <p>Alteração de numeração e da referência em decorrência da exclusão do parágrafo 1º.</p> <p>Alteração de numeração em decorrência da exclusão do parágrafo 1º.</p> <p>Alteração de numeração e da referência em decorrência da exclusão do parágrafo 1º.</p>
<p>CAPÍTULO X DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/01/1998 [...] SEÇÃO VIII DA SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE [...]</p> <p>Artigo 118 A Suplementação Adicional de Pensão por Morte corresponderá à parcela apurada nos incisos deste artigo, considerando para esse efeito, a situação do Participante na data do falecimento.</p> <p>l) para aquele que não estava em gozo de benefício na data do falecimento:</p> <p>a) o saldo de Conta de Aposentadoria Total será transformado em renda mensal vitalícia, considerando a relação de Beneficiários existentes na data da concessão da Suplementação de Pensão</p>	<p>CAPÍTULO X DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/01/1998 [...] SEÇÃO VIII DA SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE [...]</p> <p>Artigo 118 A Suplementação Adicional de Pensão por Morte corresponderá à parcela apurada nos incisos deste artigo, considerando para esse efeito, a situação do Participante na data do falecimento.</p> <p>l) para aquele que não estava em gozo de benefício na data do falecimento:</p> <p>a) o saldo de Conta de Aposentadoria Total será transformado em renda mensal vitalícia, considerando a relação de Beneficiários existentes na data da concessão da Suplementação de Pensão por</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p>

QUADRO COMPARATIVO – PSAP/RIO PARANAPANEMA ENERGIA

TEXTO VIGENTE DE 1º.08.2023 A 30.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.05.2024	JUSTIFICATIVA
<p>por Morte e o fator atuarial de conversão correspondente ao respectivo grupo familiar;</p> <p>b) os Beneficiários existentes na data da concessão da Suplementação de Pensão por Morte receberão, na forma de pagamento único, o saldo da Conta de Aporte Total.</p> <p>II) para aquele que estava recebendo a Suplementação Adicional, em forma de renda vitalícia com continuação aos Beneficiários, a parcela corresponderá a 50% (cinquenta por cento) mais 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor da respectiva Suplementação, percebida pelo Participante na data do falecimento;</p> <p>III) para aquele que estava recebendo a Suplementação Adicional na forma prevista no inciso IV do Artigo 100 será assegurada a manutenção do benefício conforme o Parágrafo 3º do Artigo 104.</p> <p>Parágrafo único Aos Beneficiários do Participante assistido que na data do falecimento estava recebendo a Suplementação Adicional por prazo determinado, será assegurada a manutenção do benefício pelo prazo remanescente conforme o Parágrafo 1º do Artigo 103.</p>	<p>Morte e o fator atuarial de conversão correspondente ao respectivo grupo familiar;</p> <p>b) os Beneficiários existentes na data da concessão da Suplementação de Pensão por Morte receberão, na forma de pagamento único, o saldo da Conta de Aporte Total.</p> <p>II) para aquele que estava recebendo a Suplementação Adicional, em forma de renda vitalícia com continuação aos Beneficiários, a parcela corresponderá a 50% (cinquenta por cento) mais 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor da respectiva Suplementação, percebida pelo Participante na data do falecimento;</p> <p>III) para aquele que estava recebendo a Suplementação Adicional na forma prevista no inciso III do Artigo 100 será assegurada a manutenção do benefício conforme o caput do Artigo 104.</p> <p>Parágrafo único Aos Beneficiários do Participante assistido que na data do falecimento estava recebendo a Suplementação Adicional por prazo determinado corrigida por Índice Inflacionário, será assegurada a manutenção do benefício pelo prazo remanescente.</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Alteração do texto em decorrência da eliminação das opções de renda financeira em percentual do saldo e por prazo certo.</p> <p>Alteração do texto em decorrência da eliminação das opções de renda financeira por prazo certo.</p>
<p>CAPÍTULO XI DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO ANTERIOR A 01/01/1998 [...] SEÇÃO VI DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO [...]</p> <p>Artigo 150 O Participante que requerer o benefício antes de cumprir as condições estabelecidas no Artigo 131 ou no Artigo 135 terá o benefício de forma antecipada, com base no princípio de</p>	<p>CAPÍTULO XI DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO ANTERIOR A 01/01/1998 [...] SEÇÃO VI DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO [...]</p> <p>Artigo 150 O Participante que até a data de aprovação da alteração regulamentar (16/04/2024) que introduziu as disposições decorrentes da Resolução CNPC nº 50/2022 possuía elegibilidade para receber qualquer um dos Benefícios</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Alteração decorrente da condição prevista no artigo 6º da Resolução CNPC nº50/2022</p>

QUADRO COMPARATIVO – PSAP/RIO PARANAPANEMA ENERGIA

TEXTO VIGENTE DE 1º.08.2023 A 30.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.05.2024	JUSTIFICATIVA
<p>Equivalência Atuarial, em relação à suplementação calculada na forma do Artigo 149.</p>	<p>de Suplementação de Aposentadoria em sua forma antecipada poderá requerê-lo antes de cumprir as condições estabelecidas no Artigo 131 ou no Artigo 135 terá o benefício de forma antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, em relação à suplementação calculada na forma do Artigo 149.</p>	
<p>CAPÍTULO XI DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO ANTERIOR A 01/01/1998 [...] SEÇÃO VI DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO [...]</p> <p>Artigo 152 Ao Participante coligado que vier a se aposentar por invalidez antes de adquirir o direito ao recebimento da Aposentadoria Decorrente do BPD, serão devidos os benefícios previstos nos incisos deste artigo:</p> <p>I) renda mensal vitalícia antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, do benefício calculado na forma do Artigo 149;</p> <p>II) conversão do maior valor entre a Reserva de Saldamento, atualizada pela variação do Índice de Atualização, do mês base até o mês anterior ao da DIB, e a Reserva de Saldamento recalculada na data da concessão do benefício, descontadas as hipóteses biométricas, em uma renda mensal vitalícia, aplicando-se para tanto o fator atuarial de conversão, limitada ao valor do BSPS que seria devido quando cumprisse as condições previstas nos incisos I ou II do Artigo 176, apurado conforme o Artigo 177;</p> <p>III) conversão das bases de cálculo, tratadas no Artigo 108, em renda de acordo com as opções previstas no Artigo 100, aplicando-se para tanto o fator atuarial de conversão correspondente, ou o disposto no Artigo 104.</p>	<p>CAPÍTULO XI DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO ANTERIOR A 01/01/1998 [...] SEÇÃO VI DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO [...]</p> <p>Artigo 152 Ao Participante coligado que vier a se aposentar por invalidez antes de adquirir o direito ao recebimento da Aposentadoria Decorrente do BPD, serão devidos os benefícios previstos nos incisos deste artigo:</p> <p>I) renda mensal vitalícia antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, do benefício calculado na forma do Artigo 149;</p> <p>II) conversão do maior valor entre a Reserva de Saldamento, atualizada pela variação do Índice de Atualização, do mês base até o mês anterior ao da DIB, e a Reserva de Saldamento recalculada na data da concessão do benefício, descontadas as hipóteses biométricas, em uma renda mensal vitalícia, aplicando-se para tanto o fator atuarial de conversão, limitada ao valor do BSPS que seria devido quando cumprisse as condições previstas nos incisos I ou II do Artigo 176, apurado conforme o Artigo 177;</p> <p>III) conversão das bases de cálculo, tratadas no Artigo 108, em renda de acordo com as opções previstas no Artigo 100, aplicando-se para tanto o fator atuarial de conversão correspondente, se aplicável.</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Alteração em decorrência da exclusão da renda por prazo certo e introdução da renda mensal em moeda corrente nacional.</p>

QUADRO COMPARATIVO – PSAP/RIO PARANAPANEMA ENERGIA

TEXTO VIGENTE DE 1º.08.2023 A 30.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.05.2024	JUSTIFICATIVA
<p>CAPÍTULO XI DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO ANTERIOR A 01/01/1998 [...] SEÇÃO VI DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO [...] Artigo 153 A Suplementação de Pensão por Morte, devida aos Beneficiários do Participante coligado que vier a falecer antes de adquirir o direito ao recebimento da Aposentadoria Decorrente do BPD, corresponderá a:</p> <p>I) 50% (cinquenta por cento) mais 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), dos valores obtidos na forma dos incisos I e II do Artigo 152.</p> <p>II) conversão das bases de cálculo tratadas no Artigo 108, considerando a relação de Beneficiários existentes na data da concessão do benefício e o fator atuarial de conversão correspondente ao respectivo grupo familiar.</p>	<p>CAPÍTULO XI DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO ANTERIOR A 01/01/1998 [...] SEÇÃO VI DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO [...] Artigo 153 A Suplementação de Pensão por Morte, devida aos Beneficiários do Participante coligado que vier a falecer antes de adquirir o direito ao recebimento da Aposentadoria Decorrente do BPD, corresponderá a:</p> <p>I) 50% (cinquenta por cento) mais 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), dos valores obtidos na forma dos incisos I e II do Artigo 152.</p> <p>II) conversão das bases de cálculo tratadas no Artigo 108, em renda de acordo com as opções previstas no Artigo 100, considerando a relação de Beneficiários existentes na data da concessão do benefício e o fator atuarial de conversão correspondente ao respectivo grupo familiar, se aplicável.</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Aprimoramento redacional</p>
<p>CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS BENEFÍCIOS [...] SEÇÃO II DO ABONO ANUAL [...] Artigo 165 O Abono Anual será igual a tantos 1/12 (um doze avos) do valor dos benefícios referidos no artigo anterior, pagos ou que seriam pagos se estivessem em vigor no mês de dezembro, quantos forem os meses decorridos da DIB, até o máximo de 12/12 (doze doze avos), exceto se decorrente da opção prevista no inciso III e no inciso IV do Artigo 100 deste Regulamento, em que o Abono Anual será equivalente ao benefício relativo ao mês de dezembro.</p> <p>Parágrafo único Quando o período de percepção for igual ou superior a 15 (quinze) dias no mesmo mês, será considerado</p>	<p>CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS BENEFÍCIOS [...] SEÇÃO II DO ABONO ANUAL [...] Artigo 165 O Abono Anual será igual a tantos 1/12 (um doze avos) do valor dos benefícios referidos no artigo anterior, pagos ou que seriam pagos se estivessem em vigor no mês de dezembro, quantos forem os meses decorridos da DIB, até o máximo de 12/12 (doze doze avos), exceto se decorrente da opção prevista no inciso III do Artigo 100 deste Regulamento, em que o Abono Anual será equivalente ao benefício relativo ao mês de dezembro.</p> <p>Parágrafo único Quando o período de percepção for igual ou superior a 15 (quinze) dias no mesmo mês, será considerado como</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Alteração em decorrência da exclusão da renda por prazo certo e introdução da renda mensal em moeda corrente nacional.</p> <p>Mantido</p>

QUADRO COMPARATIVO – PSAP/RIO PARANAPANEMA ENERGIA

TEXTO VIGENTE DE 1º.08.2023 A 30.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.05.2024	JUSTIFICATIVA
<p>como mês completo para efeito da proporção referida no "caput" deste artigo e quando for inferior a 15 (quinze) dias não será contado para efeito da mesma.</p>	<p>mês completo para efeito da proporção referida no "caput" deste artigo e quando for inferior a 15 (quinze) dias não será contado para efeito da mesma.</p>	
<p>CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS BENEFÍCIOS [...] SEÇÃO III DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PSAP/RIO PARANAPANEMA ENERGIA [...]</p> <p>Artigo 167 Os benefícios mencionados no Artigo 75 e no Artigo 162, concedidos pelo PSAP/Rio Paranapanema Energia sob a forma de renda, serão reajustados, desde o mês da DIB, no mês de Junho de cada ano, pela variação acumulada do Índice de Atualização, desde o mês da DIB até o mês anterior ao de reajuste.</p> <p>I - Os benefícios concedidos sob a forma de renda, serão reajustados no mês de junho de cada ano, pela variação acumulada do Índice de Atualização desde o mês da DIB até o mês anterior ao de reajuste, desde que não sejam decorrentes da opção prevista no inciso III e no inciso IV do Artigo 100 deste Regulamento;</p> <p>II - Os benefícios concedidos sob a forma de renda decorrente da opção prevista no inciso IV do Artigo 100 deste Regulamento serão recalculados no mês de janeiro de cada ano, considerando os saldos existentes na Conta de Aposentadoria Total e na Conta de Aporte Total, atualizado pelo Retorno dos Investimentos dos respectivos recursos garantidores e deduzidos os benefícios pagos no período, observado o disposto no Parágrafo 2º do Artigo 104 deste Regulamento;</p> <p>III - Os benefícios concedidos sob a forma de renda decorrente da opção prevista no inciso III do Artigo 100 deste Regulamento</p>	<p>CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS BENEFÍCIOS [...] SEÇÃO III DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PSAP/RIO PARANAPANEMA ENERGIA [...]</p> <p>Artigo 167 Os benefícios mencionados no Artigo 75 e no Artigo 162, concedidos pelo PSAP/Rio Paranapanema Energia sob a forma de renda, serão reajustados, desde o mês da DIB, no mês de Junho de cada ano, pela variação acumulada do Índice de Atualização, desde o mês da DIB até o mês anterior ao de reajuste.</p> <p>I - Os benefícios concedidos sob a forma de renda, serão reajustados no mês de junho de cada ano, pela variação acumulada do Índice de Atualização desde o mês da DIB até o mês anterior ao de reajuste, desde que não sejam decorrentes da opção prevista no inciso III do Artigo 100 deste Regulamento;</p> <p>II - Os benefícios concedidos sob a forma de renda decorrente da opção prevista no inciso III do Artigo 100 deste Regulamento poderão ser revisto pelo menos uma vez ao ano, conforme disposto no Parágrafo único do Artigo 103 deste Regulamento.</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Alteração em decorrência da exclusão da renda por prazo certo e renda em percentual do saldo.</p> <p>Alterado para prever condições da renda financeira em moeda corrente nacional, introduzida nesta alteração regulamentar.</p>

QUADRO COMPARATIVO – PSAP/RIO PARANAPANEMA ENERGIA

TEXTO VIGENTE DE 1º.08.2023 A 30.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.05.2024	JUSTIFICATIVA
<p>serão reajustados mensalmente pelo índice correspondente ao Retorno dos Investimentos obtido no mês anterior.</p>		<p>Excluído em decorrência da exclusão da renda em percentual do saldo.</p>
<p>CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS [...]</p> <p>Artigo 190 Os benefícios sob a forma de renda mensal deste Plano serão pagos no último dia útil de cada mês, mediante depósito em conta corrente em banco indicado pela FUNDAÇÃO, ou a seu critério, em cheque nominal ou outra forma de pagamento a ser ajustada.</p> <p>Parágrafo único No dia 12 (doze) de cada mês ou no 1º (primeiro) dia útil antecedente, será pago em forma de adiantamento 35% (trinta e cinco por cento) dos benefícios pagos no mês anterior.</p>	<p>CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, ESPECIAIS E TRANSITÓRIAS [...]</p> <p>Artigo 190 Os benefícios sob a forma de renda mensal deste Plano serão pagos até o último dia útil de cada mês, mediante depósito em conta corrente em banco indicado pela FUNDAÇÃO, ou a seu critério, em cheque nominal ou outra forma de pagamento a ser ajustada.</p> <p>Parágrafo único No dia 12 (doze) de cada mês ou no 1º (primeiro) dia útil antecedente, será pago em forma de adiantamento, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) dos benefícios pagos no mês anterior.</p>	<p>Alteração do título do capítulo para figurar as disposições transitórias</p> <p>Alterado para promover maior flexibilidade na operação.</p> <p>Alterado para promover maior flexibilidade na operação.</p>
<p>CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS [...]</p>	<p>CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, ESPECIAIS E TRANSITÓRIAS [...]</p> <p>Artigo 201 O Participante ou o Beneficiário que vinha recebendo a renda mensal correspondente entre 0,10% e 2,00% da Conta de Aposentadoria Total ou a renda mensal pelo prazo escolhido pelo Participante, de 5 (cinco) a 30 (trinta) anos, atualizada pelo Retorno dos Investimentos, passarão a receber a partir da primeira oportunidade de revisão do benefício após a vigência da alteração regulamentar que promoveu a exclusão destas opções, a renda mensal em moeda corrente nacional prevista no inciso III do Artigo 100, sendo mantido o valor da última renda mensal percebida pelo Participante ou o Beneficiário antes da vigência da referida alteração.</p> <p>Parágrafo Único O procedimento previsto no Caput não é aplicável ao Participante ou Beneficiário que recebia renda</p>	<p>Alteração do título do capítulo para figurar as disposições transitórias</p> <p>Inclusão de dispositivo para prever regra transitória para os assistidos que recebiam renda mensal em percentual do saldo ou renda mensal por prazo certo, atualizada pelo Retorno dos Investimentos, diante da exclusão destas formas de pagamento.</p>

QUADRO COMPARATIVO – PSAP/RIO PARANAPANEMA ENERGIA

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 1º.08.2023 A 30.04.2024</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.05.2024</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
	<p>mensal pelo prazo de 5 (cinco) a 30 (trinta) anos, calculada a partir de Fator Atuarial, e atualizada pelo Índice de Atualização, que continuará a receber o benefício sob a mesma forma de pagamento escolhida, pelo período remanescente.</p>	
<p>Artigo 201 Este Regulamento de Benefícios só poderá ser alterado depois de autorizado pelo Comitê Gestor e aprovado pelo Conselho Deliberativo, estando sua vigência condicionada à homologação por parte do órgão ministerial competente.</p>	<p>Artigo 202 Este Regulamento de Benefícios só poderá ser alterado depois de autorizado pelo Comitê Gestor e aprovado pelo Conselho Deliberativo, estando sua vigência condicionada a aprovação da autarquia vinculada ao Ministério competente.</p>	<p>Renumeração</p>
<p>Artigo 202 Este Regulamento entra em vigor na data da publicação da autarquia vinculada ao Ministério competente, produzindo efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente.</p>	<p>Artigo 203 Este Regulamento entra em vigor na data da publicação da autarquia vinculada ao Ministério competente, produzindo efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente.</p>	<p>Renumeração</p>